

**Processo nº:** 0090154-39.2012.8.19.0002

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de CONSULTOR JURÍDICO pretendendo que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fosse o réu compelido a retirar de seu sítio eletrônico o texto intitulado 'Contra o Regimento: Escritor alega incompetência de Turma para julgar,' e a se abster de utilizar o nome ou a imagem do autor, inclusive sua fotografia, sob qualquer forma, notadamente em seu sítio, relacionando-o ao que se chamou de 'ativismo de extrema-direita' e 'criminalização da prostituição'. Busca, ainda, o recebimento de indenização por dano moral. Para tanto, alega que a empresa ré divulgou em seu sítio na internet notícia falsa atribuindo ao mesmo: a suposta impetração de habeas corpus perante o STF contra decisão da 2ª Turma do STJ que lhe negou o direito de usar o escritório modelo da UFRJ para mover ação popular para impedir o emprego de verbas públicas na organização da Parada de Orgulho Gay no Rio, o classificou como ativista judicial de extrema-direita, como defensor da criminalização da prostituição, como atuante no escritório modelo da universidade, a se apresentar como advogado patrocinador da ação popular e como conhecido por atuar em causas reacionárias, fatos esses que reputa inverídicos. Por decisão proferida às fls.38, foi deferida a gratuidade de justiça. Às fls.40, foi condicionada a análise da antecipação da tutela a vinda da peça de bloqueio. DUBLÊ EDITORIAL LTDA EPP, às fls.48/84, argui a preliminar da prescrição. No mérito, destaca que a matéria teve como fonte notícia divulgada no dia 19/10/2009, no sítio do STF; que a mesma possui veracidade; que a relevância da referida notícia é tão patente que foi objeto de divulgação no sítio do STF; que as poucas notas sobre outras demandas judiciais nas quais o autor se envolveu, tiveram por base notícias amplamente divulgadas pela imprensa e inclusive entrevistas concedidas pelo autor a outros veículos de comunicação. Informa que a notícia sobre a UFRJ adotar medidas para apurar o uso do escritório modelo em Ação Popular de iniciativa do autor que discriminava o grupo LGBT foi publicada em outros veículos de informação, mesmo antes da divulgação pelo STF e que é inconteste que a UFRJ determinou a instauração de sindicância para apurar a utilização pelo autor de escritório modelo para a propositura da ação popular em conjunto com professor. Sustenta que, o termo ativista judicial de extrema-direita não tem o condão de ofender a honra do autor e que o mesmo, efetivamente, entrou com pedido de anulação da lei áurea, requerendo indenização para os herdeiros dos senhores de engenho e impetrou habeas corpus contra hipotética caça pela Polícia Federal dos ex-dirigentes nazistas Martin Borman e Alois Brunner, não havendo qualquer falsidade nas informações trazidas na reportagem. Realizada audiência de conciliação, às fls.161, não foi possível o acordo. Por decisão proferida às fls.162, foi saneado o feito, indeferida a produção de prova pericial e oral e deferida a produção de prova documental. Cópia da decisão proferida na exceção de incompetência às fls.163/164. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se a questão meritória de direito e de fato e já se tendo produzido todas as provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado em que se encontra. Inicialmente, cabe apreciar a preliminar da prescrição, arguida pelo réu. Sabe-se que o prazo prescricional no tocante a ação indenizatória referente à matéria jornalística supostamente ofensiva é de três anos da data da publicação da matéria, que no caso em comento foi em 20/10/2009. A presente demanda foi proposta em 19/10/2012, portanto, no último dia do prazo prescricional. Como leciona o art. 219, do CPC, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição. No caso concreto, vê-se que, tendo saído o ato ordinatório informando ao autor para instruir a precatória para a citação em 06/03/2013, tendo a publicação de tal ato ocorrido em tempo posterior, restou precatória cumprida em 14/05/2013. Assim, não se percebe qualquer inércia da parte autora para providenciar os meios para a realização da diligência, aplicável portanto a interrupção disposta no art.219, do CPC. Ultrapassado tal ponto, passemos ao exame do mérito da causa. No presente caso, pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais e a obrigação de fazer consistente na retirada da matéria, referente a suposta publicação ofensiva. Cabe, a priori, se transcrever a referida matéria: Escritor alega incompetência de Turma para julgar 20 de outubro de 2009, 0h49 Eduardo Banks dos Santos Pinheiro ajuizou no Supremo Tribunal Federal um Habeas Corpus contra decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou-lhe o direito de usar o escritório modelo da Universidade Federal do Rio de Janeiro para mover uma Ação Popular para impedir o emprego de verbas públicas na organização da Parada de Orgulho Gay no Rio. Banks, uma espécie de ativista judicial de extrema-direita, é conhecido por acionar a justiça com causas reacionárias como essa. Ele já entrou com Habeas Corpus contra uma hipotética caça pela Polícia Federal dos ex-dirigentes nazistas Martin Borman e Alois Brunner. Impetrou outro Habeas Corpus para garantir a publicação no Brasil do livro Os Protocolos dos Sábios de Sião, publicação considerada antisemita. Católico praticante, o jovem ativista de 31 anos, é contra a legalização do aborto e contra a união civil homossexual. Defende também a criminalização da prostituição. Candidato a deputado federal pelo Rio em 2006, teve 220 votos. No caso que deu motivo ao recurso que chega agora o Supremo, Banks foi proibido pela direção da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro de se apresentar dentro da instituição como advogado patrocinador de uma Ação Popular contra a utilização de verbas públicas na Parada do Orgulho Gay, de 2002. De acordo com a faculdade, ele atuava no Escritório Modelo da Faculdade, destinado a pessoas de baixa renda. A direção da Faculdade de Direito chegou a determinar a abertura de uma sindicância para apurar o uso do local para a elaboração da mencionada ação popular, que a instituição considerou incitação ao ódio contra gays e 'uma afronta ao estado de direito'. Patrocinada pelo professor da faculdade Agnelo Maia Borges de Medeiros, a ação foi considerada improcedente e discriminatória pela Justiça. Banks impetrou Habeas Corpus na 5ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro contra a proibição. O processo foi extinto sem exame do mérito, porque o juiz entendeu que os fatos 'desafiavam Mandado de Segurança e não Habeas Corpus'. Dessa decisão, Banks recorreu por meio de recurso em sentido estrito, mas o juiz de primeiro grau lhe negou seguimento, alegando que, por não ser o impetrante advogado (Banks atua em causa própria no processo), não poderia recorrer em HC sem a assistência de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Banks recorreu dessa decisão por meio de Habeas Corpus substitutivo, mas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou a ordem. Contra essa decisão, ele interpôs Recurso Ordinário em HC, distribuído à 2ª Turma do STJ que, por unanimidade, negou a ordem. Embargos de declaração interpostos contra essa decisão foram igualmente desprovidos, também pela unanimidade dos membros da turma, cuja competência Banks agora contesta. Segundo Banks, o interventor da Faculdade em 2004, Alcino Câmara, proibiu seu

ingresso no Escritório Modelo para 'coagi-lo no curso do processo da Ação Popular, já que Alcino seria o fundador da ONG ré no processo'. Ele se refere à ONG Grupo Arco-Iris de Conscientização Homossexual, um dos organizadores da Parada Gay. Em seu pedido no STJ, Banks alega incompetência da 2ª Turma do tribunal para julgar o recurso, vez que se trataria de assunto penal. Para ele, a competência do colegiado abrange apenas o julgamento de processos envolvendo licitações e outros contratos administrativos, de acordo com o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STJ. 'A competência funcional para o processo e julgamento de recurso ordinário em Habeas Corpus toca à 3ª Sessão do STJ', argumenta ele, louvando-se no parágrafo 3º do artigo 9º do RISTJ. Com informações da Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça. Argui o autor que teve sua dignidade ofendida em razão do conteúdo da matéria jornalística, sob a tese de que a mesma lhe imputou adjetivos inverídicos, quais sejam, 'ativista de extrema-direita', contrário à legalização do aborto e a união homoafetiva, favorável à causas nazistas e a criminalização da prostituição e de se qualificar, irregularmente, como advogado. Cabe ressaltar que em breve consulta à internet, foi verificado por este juízo que todas as informações constantes na referida reportagem constam em diversos sítios, inclusive em jornais de larga circulação e no sítio do Supremo Tribunal Federal. Assim, vê-se que há, no caso concreto, um conflito de direitos fundamentais, quais sejam, aqueles insculpidos nos incisos IV e IX, do art.5º, da CRFB/88 (liberdade de imprensa e de expressão) e o inciso X, do art.5º, da CRFB/88 (direito à honra). É certo que a Carta Magna resguarda, dentre seus direitos fundamentais, o direito à dignidade e à honra da pessoa humana, sendo assegurado o direito à indenização por danos morais ou materiais decorrentes de sua violação. Entretanto, como já restou citado, a Constituição Federal também assegura o direito à informação e a liberdade de imprensa. Isto posto, percebe-se que o presente caso trata de colisão de princípios fundamentais, não havendo hierarquia entre os mesmos, devendo, assim, serem os mesmos analisados à luz do caso concreto, observando-se precipuamente o princípio da proporcionalidade. Cabe destacar que o autor, efetivamente, impetrou o referido 'habeas corpus' e, ainda, propôs as demais ações citadas no texto. Vale destaque, ainda, que o mesmo, segundo pesquisas em sítios oficiais e informativos, de fato, defende causas polêmicas, assumindo posicionamento que, conforme os padrões morais atuais, são discriminatórios e de ultra-direita, como citou a matéria jornalística. O autor, ainda, assume, inquestionavelmente, uma postura pública, porquanto, já, inclusive, se candidatou a cargo político. Desta feita, diante de sua postura 'política' ativa, informações sobre o mesmo e sobre sua postura pública passam a ter relevância para a sociedade como um todo, razão pela qual percebe-se utilidade na divulgação das notícias que ora se analisa. Ademais, considerando-se a natureza das causas defendidas pelo autor, que vão de encontro ao próprio Estado Democrático de Direito, resta indubitosa a relevância da divulgação de suas ações. O direito à liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, compreende, dentre outras, as prerrogativas de informar, de buscar informação, de opinar e de criticar. Neste sentido, cabe destacar trecho do voto do Exmo. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 705.630-AgR/SC, que ora se transcreve: 'A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidade que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a críticas que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, duras e veemente que possam ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.' (¿) 'É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o 'animus injuriandi vel diffamandi', legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.' No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação. 4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (animus narrandi), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória,

absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte. Precedentes. 5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. 6 - Recurso Especial não conhecido. Assim, verifica-se que, diante da relevância das informações constantes na reportagem e, ainda, da ausência de qualquer excesso, resta inquestionável a improcedência dos pleitos autorais. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelas razões expostas no corpo do julgado, e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, o integral cumprimento da obrigação e certificado o correto recolhimento da taxa judiciária, dê-se baixa e arquivem-se.

Imprimir Fechar